



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.009624/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.291 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente CATARINA LIDIA VILLORDO GUIMARAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. ACOMETIMENTO A PARTIR DE DATA POSTERIOR AO ANO CALENDÁRIO DO LANÇAMENTO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Laudo oficial apresentado reconhece acometimento pela moléstia grave em ano calendário posterior ao do lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 107 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 42 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da notificação de lançamento de fls. 05/07, exige-se **R\$ 1.350,26** de imposto suplementar, **R\$ 1.012,69** de multa de ofício e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2006, ano-calendário 2005.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 06, constatou omissão de rendimentos de **R\$ 41.169,44**, recebidos do Comando do Exército (**R\$ 14.596,20**) e do Ministério dos Transportes (**R\$ 26.573,24**), com fulcro em informações prestadas pelas fontes pagadoras por meio de declaração de imposto de renda retido na fonte – DIRF.

Regularmente cientificada do lançamento em 16/06/2008 (fl. 23), a interessada ingressou, em 03/07/2008, com a impugnação de fl. 03, instruída com os anexos de fls. 08/19.

Justifica, inicialmente, o não atendimento à intimação na fase preparatória do lançamento, por estar ausente do país, e, no mérito, diz *“que não foi declarado o Rendimento Tributável fato este em que estava e continuo com doença Grave, onde a Lei Isenta a tributação de Imposto. Tudo isso poderá ser comprovado com laudos médicos”*.

Requer o acolhimento da impugnação, com a declaração de improcedência do lançamento e cancelamento do débito fiscal.

O processo foi encaminhado à origem para os procedimentos referentes à Instrução Normativa nº 1.061, de 2010, (fl. 25), tendo sido emitidos o termo circunstanciado de fl. 27 e o despacho decisório de fl. 28, em relação aos quais a contribuinte, intimada (fls. 30/31), apresentou a manifestação de fl. 32, instruída com os documentos de fls. 33 a 40. Informa a apresentação *“dos laudos de diagnóstico de patologia degenerativa e incapacitante (CID-10-M33.2)”*.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DOENÇA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

Somente o laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é hábil, perante a legislação tributária, para comprovar a existência de doença que confere ao seu portador a isenção dos rendimentos provenientes de pensão, incidente a partir do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da pensão, ou da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/10/2012 (e-fls. 49), o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que ora apresenta o Laudo competente para comprovar a inexistência de omissão, em razão dos rendimentos serem isentos por moléstia grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$41.169,44

Não há questões preliminares recursais a serem apreciadas no momento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos **do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

....

Da Omissão de Rendimentos - Doença Grave

A omissão de rendimentos tributáveis apurada no lançamento é decorrente da reclassificação para tributáveis de rendimentos declarados como isentos, sob o fundamento de ser a contribuinte portadora de doença que proporcionaria o benefício dessa isenção.

No entanto, **no período abrangido pelo lançamento, não há como reconhecer razão à impugnante.** (ora grifado)

A isenção dos rendimentos provenientes de pensão, dos portadores de determinadas doenças, está prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

No entanto, para o gozo desse tipo de benefício fiscal, o reconhecimento da doença deve estar apoiado em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios. É o que determina o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, expressamente.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Deve-se, observar, ainda, que a isenção se aplica sobre os rendimentos da pensão percebidos a partir do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia ou, quando identificada no laudo, da data em que a doença foi contraída, conforme determina o artigo 39, § 5º, incisos II e III, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

Art. 39. (...)

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

(...)

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

No caso, a contribuinte, com a manifestação sobre o despacho decisório de fl. 28, apresentou o laudo pericial oficial de serviço médico da União, de fl. 38, que comprova ser ela portadora de várias doenças, que receberam a classificação, para efeitos de enquadramento legal quanto à isenção do imposto de renda, como paralisia irreversível e incapacitante.

O laudo, por seu turno, estipula a data de 14/12/2010 como sendo o início da constatação da doença, sendo esse o termo inicial considerado para a concessão do benefício da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos a título de pensão (fl. 36).

O lançamento reportado nestes autos é relativo ao ano-calendário de 2005, logo, referente a rendimentos de pensão percebidos quando ainda não detinha a contribuinte a comprovação de ser portadora de doença grave, na forma requerida pela legislação tributária, o que só passou a existir a partir de 14/12/2010, como já dito anteriormente. Assim, sobre as pensões recebidas antes de dezembro de 2010, no caso dos autos, as relativas a janeiro a dezembro de 2005, não incide a isenção pleiteada pela impugnante. (ora grifado)

...

Neste diapasão destaque-se, em complemento, a súmula CARF nº 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva

remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios..

Tanto em fase impugnatória quanto em fase recursal foram apresentados documentos oficiais relativos à moléstia grave que acomete a interessada (e-fls. 33/40 e 53/56), mas todos apontam, como já bem exposto pela Decisão guerreada, **a data de 14/12/2010 como sendo o termo inicial** considerado para a concessão do benefício **da isenção** do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos a título de pensão (fl. 36) **e o lançamento é relativo ao ano-calendário de 2005, quando ainda não detinha a contribuinte a comprovação de ser portadora de moléstia grave.**

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida e não podem ser considerados como isentos por acometimento por moléstia grave os rendimentos recebidos no ano calendário 2005.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima